SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230768 - BA (2026/0141702-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	:	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	:	BRUNO FAGUNDES MURARO
ADVOGADOS	:	EURÍPEDES BRITO CUNHA JUNIOR - BA011433
		NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
		SARA PEREIRA DA COSTA - BA082635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de emenda da inicial para a alteração do polo passivo.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de emenda da inicial. Apenas concluiu pelo descabimento da ação contra pessoas falecidas e pela impossibilidade de tal ação alcançar o espólio e os herdeiros.

3. Logo, sem razão a agravante quando defende o prequestionamento da matéria. Precedente.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61274804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: af58c366-8688-48dd-8331-6d3cc76842d6

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: af58c366-8688-48dd-8331-6d3cc76842d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230768 - BA (2026/0141702-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	:	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	:	BRUNO FAGUNDES MURARO
ADVOGADOS	:	EURÍPEDES BRITO CUNHA JUNIOR - BA011433
		NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
		SARA PEREIRA DA COSTA - BA082635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.
1. Controvérsia acerca da possibilidade de emenda da inicial para a alteração do polo passivo.
2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de emenda da inicial. Apenas concluiu pelo descabimento da ação contra pessoas falecidas e pela impossibilidade de tal ação alcançar o espólio e os herdeiros.
3. Logo, sem razão a agravante quando defende o prequestionamento da matéria. Precedente.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA contra decisão monocrática da Presidência do STJ na qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (fls. 415-416):

Documento eletrônico VDA60683667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 41be27d5-91f0-4c7b-b539-e2f0c57b5104

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOAS FALECIDAS ANTES DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta pela Empresa Gestora de Ativos S. A. – EMGEA contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ter sido a ação ajuizada contra partes falecidas anteriormente à propositura. A apelante alegou a possibilidade de redirecionamento da demanda aos herdeiros com base no princípio da instrumentalidade das formas e no princípio da Saisine, além de requerer o indeferimento da justiça gratuita deferida à parte adversa. 1. 4. A extinção do feito, sem resolução do mérito, está em conformidade com o art. 485, IV, do CPC, pois é incontroverso que os réus faleceram anos antes do ajuizamento da ação, o que torna nula a relação processual desde sua origem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite redirecionamento da ação para os herdeiros quando o falecimento da parte se deu antes do ajuizamento da demanda, por não se configurar sucessão processual, mas necessidade de nova ação dirigida aos sucessores ou ao espólio. 3. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser utilizado para convalidar vício essencial à formação válida do processo, como é o ajuizamento contra pessoa já falecida, o que impede o aproveitamento dos atos processuais praticados. 4. Quanto à justiça gratuita, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita pela parte beneficiária não foi infirmada por nenhum elemento nos autos. Ausente impugnação apta, mantém-se a gratuidade deferida. 5. Recurso desprovido para manter a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), conforme art. 85, §11, do CPC.

Sem embargos de declaração.

Interposto o recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (fls. 447-450).

Manejado o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 487-489).

Daí o presente agravo interno, no qual a parte agravante defende a existência de prequestionamento da matéria.

Postula o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 504-510).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60683667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 41be27d5-91f0-4c7b-b539-e2f0c57b5104

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de possibilidade de emenda da inicial para modificação do polo passivo, violação dos arts.329, 613 e 614 do CPC/2015.

O que ficou decidido foi o descabimento de ação contra pessoas falecidas e a impossibilidade de tal ação alcançar o espólio e os herdeiros.

Veja-se, às fls. 413-414:

> Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S. A. – EMGEA contra sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da constatação de que a demanda foi proposta contra pessoas falecidas anteriormente à sua propositura, fato esse que inviabiliza o desenvolvimento válido da relação processual. A sentença foi complementada por embargos de declaração opostos pelo recorrido, que foram acolhidos para fixar honorários advocatícios em desfavor da autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. A apelante sustenta, em síntese, que deveria ser aplicada a instrumentalidade das formas, admitindo-se o redirecionamento da demanda aos herdeiros, nos termos do Princípio da Saisine, que transfere o acervo hereditário automaticamente após o falecimento. Requereu ainda o indeferimento da justiça gratuita concedida à parte adversa. A extinção do feito, sem resolução de mérito, encontra respaldo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. É incontroverso que os réus originários, Ângela Fagundes Muraro e Gino Muraro, faleceram, respectivamente, em 2006 e 2014, enquanto a ação somente foi ajuizada em 13 de janeiro de 2017. Tais circunstâncias, devidamente certificadas nos autos, evidenciam que o processo foi movido contra pessoas sem capacidade jurídica de estar em juízo, vício insanável à constituição da relação processual. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da substituição processual nos casos em que o falecimento da parte se dá antes do ajuizamento da demanda. Nessa hipótese, não se trata de sucessão processual, mas sim de necessidade de ajuizamento correto contra o espólio ou herdeiros, com observância das formalidades legais. Não há relação jurídica passível de substituição quando sequer se formou a relação processual originária. Diante do falecimento dos réus antes da propositura, os herdeiros não são legitimados para figurar no polo passivo da ação proposta diretamente contra os de cujus. Eventual responsabilização dos sucessores demanda nova ação, instruída com os requisitos legais para tanto. A

Documento eletrônico VDA60683667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 41be27d5-91f0-4c7b-b539-e2f0c57b5104

> jurisprudência reiterada dos tribunais pátrios converge para esse entendimento, reafirmando a ilegitimidade passiva quando o falecimento precede a demanda, não se O princípio da instrumentalidade das formas, embora de largo prestígio no processo civil contemporâneo, não pode ser invocado para convalidar vício essencial como o ajuizamento da ação contra pessoa falecida. O equívoco compromete o próprio nascimento da relação processual, e, portanto, não há forma de saná-lo no curso do feito, sob pena de violação ao devido processo legal.

Portanto, nada foi dito sobre a possiblidade ou não de emenda da inicial.

Assim, incidentes as Súmulas 282 e 356/STF a obstar o conhecimento do reclamo, por ausência do necessário prequestionamento.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A não oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido impede o prequestionamento da matéria e atrai as Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. O afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
> 3. Deixando de impugnar o fundamento autônomo e suficiente do acórdão, fundado no art. 109 do CPC, segundo o qual a alienação da coisa litigiosa não altera a legitimidade das partes nem afasta a obrigação assumida contratualmente, a recorrente atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
> 4. A tese de expromissão liberatória, lastreada em dispositivos não examinados pelo tribunal de origem, esbarra na ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) e demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.266.841/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 11/9/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 41be27d5-91f0-4c7b-b539-e2f0c57b5104

Documento eletrônico VDA60683667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 41be27d5-91f0-4c7b-b539-e2f0c57b5104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.230.768 / BA

Número Registro: 2026/0141702-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003979220174013300 3979220174013300

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	: BRUNO FAGUNDES MURARO
ADVOGADOS	: EURÍPEDES BRITO CUNHA JUNIOR - BA011433
	EDMUNDO SAMPAIO JONES - BA009474
	NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
	SARA PEREIRA DA COSTA - BA082635

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	: BRUNO FAGUNDES MURARO
ADVOGADOS	: EURÍPEDES BRITO CUNHA JUNIOR - BA011433
	NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
	SARA PEREIRA DA COSTA - BA082635

Documento eletrônico VDA61259697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: da079b25-b0c6-4844-8732-7b213afacaea

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: da079b25-b0c6-4844-8732-7b213afacaea